

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.001744/96-71
Recurso n.º : 14.652
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : ODILON DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão n.º : 106-10.485

NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por.ODILON DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001744/96-71
Acórdão nº. : 106-10.485
Recurso nº. : 14.652
Recorrente : ODILON DE ALMEIDA

RELATÓRIO

ODILON DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 04/06/97, recorre da decisão da DRJ em SÃO PAULO, da qual tomou ciência em 08/05/97 conforme documento fl.24 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 11 que alterou o valor declarado a título de carnê leão para 1.454,68 UFIR, gerando um imposto suplementar de 954,66 UFIR.

Em sua impugnação, a fl. 01, solicita retificação da declaração para restabelecer o valor da dedução originalmente declarado.

A decisão recorrida considerou a impugnação procedente retificando o rendimento informado pelo contribuinte e mantendo a glosa da dedução do carnê leão, reduzindo o valor lançado.

Em seu recurso às fls. 25 a 26, alega que cometeu dois erros no preenchimento da declaração de rendimentos sendo um erro relativo a correção para UFIR e o outro referente a considerar como rendimento recebido de pessoa física, rendimento sujeito a tributação exclusiva.

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, à fls. 31, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001744/96-71
Acórdão nº. : 106-10.485

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 11 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001744/96-71
Acórdão nº. : 106-10.485

lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001744/96-71
Acórdão nº. : 106-10.485

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL